

O DIREITO À PRIVACIDADE E A DESINDEXAÇÃO NA INTERNETAbigail Paimel¹Rodrigo Otávio Cruz e Silva²

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo geral investigar a relevância do direito à privacidade enquanto direito fundamental, e sua relação com destaque às peculiaridades da privacidade na internet. A partir de considerações críticas sobre o ponto de vista do right to be alone, sua influência na legislação e nos tribunais, e os objetivos específicos compreender o chamado direito à desindexação e sua aplicação no Brasil, o presente estudo apresenta como problema: em que medida o reconhecimento do direito à desindexação tende a tutelar o direito fundamental de proteção à privacidade? Através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com utilização do método dedutivo, busca-se responder ao problema utilizando o método descritivo.

Palavras-chave: direito à desindexação; proteção à privacidade; direitos fundamentais; sociedade da informação.

1 INTRODUÇÃO

A proteção à privacidade é um direito fundamental no estado democrático de direito, seja em relação à necessidade de limitar a autoridade estatal e sua intervenção na vida privada, seja quanto à necessidade de proteger a privacidade nas relações privadas. A extensão do conceito de privacidade apresenta variações diante da diversidade cultural e regimes jurídicos, cuja percepção foi alterada ao longo da história visto as constantes mudanças sociais e econômicas no contexto da globalização e das novas tecnologias.

A própria perspectiva do conceito de privacidade em meio a nova realidade da sociedade, em especial na chamada sociedade da informacional, intrinsecamente ligada aos dados pessoais e ao big data, surgem alguns desafios para tutelar o direito à privacidade, sem restringir outros direitos, como a liberdade de expressão e a sua harmonização com o direito ao esquecimento.

Diante de tantas possibilidades de significados para vida privada, como garantir a dignidade humana em meio à circunstâncias temporais que ressurgem anos depois, causando violação da intimidade?

Tratou-se, neste estudo interdisciplinar, de apresentar algumas das principais alterações do significado de privacidade e do direito à proteção dos dados pessoais na internet, delineando as principais considerações sobre privacidade e dados pessoais, o presente estudo centra-se em estudar o direito ao esquecimento e a chamada desindexação na internet.

O trabalho é dividido em três títulos. No primeiro, será conceituado o que é sociedade informacional, uma breve análise da revolução tecnológica, sociedade em rede, ciberespaço e internet. No segundo, o conceito de privacidade, e que são dados pessoais, como direitos fundamentais, e qual sua importância. O terceiro título, será abordado a legislação sobre a matéria apresentada, uma breve apresentação do Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia, delineando brevemente seus conceitos. Posteriormente, identificam-se os aspectos relevantes da recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Por fim, e como objetivo central, o advento de um “direito à desindexação” relacionado com o direito à privacidade, que versará sobre a necessidade contemporânea do direito ao esquecimento na internet, buscando compreender se é correta sua aplicação na jurisprudência, diante da grande quantidade de informações disponibilizadas na rede mundial de computadores.

2 DESENVOLVIMENTO

SOCIEDADE INFORMACIONAL: o direito fundamental à proteção da privacidade

A revolução das tecnologias da informação e comunicação (TICs) influenciou a formação da sociedade do século XXI ao favorecer quase que simultaneamente a troca de informações entre indivíduos, corporações, não levando em consideração espaços físicos, muito além de barreiras territoriais e governamentais. Essa realidade social concebeu o que se convencionou chamar de sociedade da informação ou sociedade informacional.

Uma das tecnologias desenvolvidas foi a atual arquitetura da internet, a qual permite que uma informação seja transmitida em milésimos de segundos entre usuários nas diversas partes do planeta, modificando assim a própria percepção do espaço global. O advento da Internet foi crucial para o compartilhamento das informações, bem como a World Wide Web, Web 2.0 e big data, levando a sociedade a uma revolução no compartilhamento de informação e conhecimento.

Pode-se afirmar que tais transformações também provocam inúmeros questionamentos por parte da sociedade científica e jurídica, como, por exemplo, a facilidade no cruzamento de dados sobre determinada pessoa ou grupo de indivíduos. Embora tais informações possam ser utilizadas em favor da coletividade, também podem ir contra as garantias individuais, e até mesmo provocar situações constrangedoras e indesejáveis para os usuários e não usuários das tecnologias, ou serviços (MENDES, 2015).

Todos os avanços possuem seu reverso, a evolução gera novos e significativos contextos. As informações fornecidas na rede para que em contrapartida usufruam de determinados serviços é tão vasta em quantidade e qualidade, que por vezes possibilitam uma série de usos secundários, especialmente lucrativos para os gestores dos sistemas interativos (RODOTÀ, 2008).

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE: ENTRE A SOCIEDADE DO CONTROLE E A GARANTIA DOS DIRETOS INDIVIDUAIS

A doutrina brasileira emprega o conceito de privacidade com sentidos distintos, fala-se em vida privada, intimidade, segredo, sigilo, entre outros.

Tem-se que esse conceito não é objetivo. Na Constituição Federal a expressão privacidade, refere-se como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No tocante à tutela da privacidade e demais direitos e garantias a ela relacionada, a Constituição Federal atribuiu alto grau de proteção, a exemplo do reconhecimento enquanto direito fundamental com previsão no art. 5º inc. X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A personalidade consiste em um conjunto de características próprias do indivíduo e sua aptidão para assumir deveres e defender o que lhe é próprio. Os direitos de personalidade estão relacionados com a dignidade da pessoa humana e com as dimensões de direitos fundamentais, de modo que a doutrina por sua vez entende que proteção do ambiente ou intimidade virtual se encontram nos direitos de quinta dimensão (TARTUCE, 2015).

Pode-se dizer que norma constitucional foi positivada no ordenamento infraconstitucional com a previsão legislativa do Código Civil, o qual expressamente consagrou a tutela dos direitos de personalidade nos artigos 11 a 21, inclusive prevendo de forma específica inclusive a tutela da vida privada objeto da norma contida no artigo 21.

Os dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil têm por propósito proteger a vida e a intimidade da pessoa, assegurando inclusive o direito subjetivo para fazer cessar atos ilícitos em caso de lesão ou ameaça a direito.

A falta de clareza no significado de privacidade pode levar a um entendimento que toda e qualquer situação vivenciada pelo indivíduo estaria englobada pela tutela jurídica, por se tratar de conceito jurídico indeterminado, tal como “liberdade” e “dignidade da pessoa humana”, permitindo entendimento ambíguos conforme o interesse do intérprete.

Neste sentido, o entendimento de privacidade em termos do “direito de ser deixado só”, teve seu marco inicial no ensaio apresentado pelos professores Samuel Warren e Louis Brandeis, datado de 1890 e publicado na Revista de Direito da Universidade de Harvard, remete ao antigo paradigma da dificuldade de reconhecer a ausência de relacionamentos, ou nenhum relacionamento - zero-relationship - de indivíduos que por natureza são seres sociais, e mais da dificuldade dos indivíduos controlarem os dados por eles gerados.

Tal entendimento torna-se obsoleto frente ao surgimento de um novo centro gravitacional que leva em conta as contingências sociais no contexto do ambiente digital: a possibilidade de cada indivíduo controlar o uso de informações que lhe dizem respeito. A primeira sugestão para a regulamentação do ambiente na internet desconhece fronteiras físicas, territoriais, sendo de iniciativa de entidades de cunho supranacional (FIORILLO, 2015 – B). Tal regulamentação teria como um dos maiores desafios a harmonização entre interesses individuais e interesses econômicos de grandes corporações.

O tema privacidade deve ser tratado com atenção, pois faz emergir temas como “transparência”. No contexto atual, a inovação tecnológica é uma comunicação de mão dupla, na qual os dados e a transparência não deve ser somente de cima para baixo, sujeitando apenas os indivíduos, mas deve abranger todos os agentes envolvidos (RODOTÀ, 2008).

A atual conjuntura global contribui para a necessidade de se dar um tratamento adequado a alguns problemas em torno dos quais ainda se discutia com base apenas em experiências de anos passados, a exemplo dos limites do acesso e uso dos dados dos indivíduos. A consideração da privacidade enquanto bem jurídico é vista por Rodotà (2008) como o direito de manter o controle de suas informações, privacidade pode ser compreendida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.

O direito à privacidade e sua proteção é reconhecido a um nível internacional, bem como está consagrado em praticamente todas as

Constituições modernas. Como já dito, a privacidade sofreu alterações devido a nova textura social decorrente das recentes evoluções tecnológicas, as TICs, especialmente com a disseminação do acesso à internet no mundo.

Assange (2013), compreende que o reconhecimento do direito à proteção dos dados como um direito fundamental acompanhado de um sistema de exceções. Por vezes a tutela da privacidade pode ficar em segundo plano quando outros interesses entram em cena, sopesando os interesses públicos, do Estado e dos indivíduos, com uma tendência no sentido de diminuir as garantias em prol dos interesses do Estado em prol das garantias dos indivíduos.

Atenta-se, outrossim, para os riscos da sociedade da vigilância estão intimamente ligadas ao uso político de informações para controlar os cidadãos, conforme apontado por Stefano Rodotà (RODOTÀ, 2008, p. 113) “qualifica tais sociedades como autoritárias ou ditatórias.” Reinventar a proteção de dados constitui um processo constante que é indispensável não apenas para oferecer proteção adequada a um direito fundamental, mas também para impedir que novas sociedades se tornem sociedades de controle, manipulação, vigilância e seleção social.

Na análise do direito fundamental à proteção de dados, os principais procedimentos que devem ser garantidos são: a) transparência; b) tratamento de dados compatível com a finalidade da coleta; c) garantia dos direitos de acesso, retificação e cancelamento; d) proteção de dados sensíveis; e) segurança dos dados pessoais (MENDES, 2014).

2.1.1 A tutela legal da privacidade: marco civil da internet e lei de proteção de dados

Os dados pessoais podem revelar mais que simples informações sobre determinados serviços ou produtos, eles permitem relevar opiniões e comportamentos dos usuários. Neste viés, quando os dados estão ligados a um sujeito titular de direitos, revelam informações pessoais daquele sujeito, de modo que os dados quando coletados e tratados por meio dos bancos de dados ou até mesmo em big data, expõem padrões de comportamentos

e personalidade, que estão por sua vez intimamente ligados com a própria privacidade do indivíduo.

Dessa forma, a proteção dos dados pessoais e o respeito pela vida privada são direitos fundamentais de elevada importância em tempos de sociedade informacional, sobretudo quando se trata de uma reflexão frente aos marcos regulatórios do ciberespaço e as repercussões dos casos de vigilância em massa e vazamento de dados pessoais.

Apesar da definição legal, trazida pela Lei Geral da Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, o conceito permanece abrangente, especialmente quando referido a “informação relacionada a pessoa identificada ou identificável.” Isso quer dizer que um dado é considerado pessoal quando ele permite a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural por trás do dado, como por exemplo: nome, sobrenome, data de nascimento, documentos pessoais (como CPF, RG, CNH, Carteira de Trabalho, passaporte e título de eleitor), endereço residencial ou comercial, telefone, e-mail, cookies e endereço IP.

No âmbito internacional tal definição de “dados pessoais” encontra-se no artigo 2º da Convenção 108, segundo o qual “os dados pessoais, são qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, ou seja, ao titular dos dados (data subject). O atual marco europeu de proteção de dados clarifica que uma “pessoa singular identificada ou identificável (Convenção 108 de 1981 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas).

A Convenção 108/81 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de janeiro de 1981, é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados. Visa garantir a todas as pessoas singulares o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal.

Na falta de legislação interna a legislação estrangeira foi maciçamente importada em diversos países, inclusive no Brasil, deixando

muitas vezes reflexões críticas e questionamentos em segundo plano. Não obstante, os esforços da doutrina e da jurisprudência, a falta de regulamentação na Internet deixa o poder de decisão nas mãos de pequenos grupos.

Diante desta lacuna no âmbito da legislação no meio virtual, foi publicada, em agosto de 2014, a Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípio, direitos deveres e garantias para o uso da internet no Brasil. A lei relativamente recente, assegura aos usuários da internet, entre outros direitos a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de comunicações e dos dados armazenados art. 7º, II e III (FIORILLO, 2015). Atualmente é possível dizer que há certa regulamentação legal, versando sobre diversos temas relacionados à Internet. A regulamentação abrange principalmente a responsabilidade civil por lesões a bens da personalidade na Internet, tais regulamentações encontram-se principalmente nos Estados Unidos e na União Europeia.

Assim, no Brasil o Marco Civil da Internet procurou construir algumas soluções para a justa governança dos usuários no meio virtual. Todavia, a Lei possui um caráter principiológico e enunciativo que estão elencados no art. 3º, incisos II e III, a proteção à privacidade e aos dados pessoais; inúmeras regras sobre o tratamento de dados pessoais no meio virtual, tais como a exigência de consentimento para o tratamento de dados pessoais (art. 7º, IX); o dever de cancelamento dos dados por solicitação do seu titular, ao término da relação com o responsável pelo tratamento (art. 7º, X); a observância do princípio da finalidade (art. 7º, VIII).

Em termos gerais pode-se sustentar que a disciplina da proteção de dados se enriqueceu não apenas quantitativamente, mas também com significativas expansões qualitativas. Existe na atualidade uma expressiva necessidade de estabelecer qual deve ser o quadro de princípios que atuam na regulamentação da rede mundial de computadores especialmente na tutela da privacidade (RODOTÀ, 2008).

Extrai-se que a finalidade da coleta dos dados muitas vezes é obscura e desconhecida pelo usuário, tendo em vista que não houve um acerto claro entre as partes sobre como as informações serão utilizadas, situação

que torna a troca de informações inconveniente para uma das partes. Assim, durante a coleta de dados é preciso sempre é proporcionar ao usuário a opção de revelar ou não seus hábitos e preferências, afinal, o registro das atividades desenvolvidas na internet e conseqüentemente os dados coletados é necessária para usufruir do serviço (MENDES, 2015).

O debate sobre o direito à autodeterminação informativa, privacidade, vigilância e proteção dos dados, é crescente especialmente em razão da utilização indevida dos dados. Assim, as empresas e os entes públicos, que utilizam de tais dados devem criar políticas claras de privacidade, e qual a finalidade dos dados coletados, criando uma barreira normativa contra todas as tendências que, cada vez mais pretendem transformar o indivíduo em mero objeto para obtenção de informação (MENDES, 2014).

A autodeterminação e privacidade nos remete ao armazenamento e à conservação de dados, assunto estreitamente ligado aos riscos à privacidade. Trata se de assunto de grande interesse por parte das autoridades governamentais, principalmente em relação ao acesso irrestrito de dados motivados por políticas de segurança pública (MENDES, 2015).

É assim que a relação entre o respeito à preservação da vida privada, enquanto bem jurídico fundamental, e outros interesses presentes no âmbito da internet, especialmente econômicos e estatais, precisam ser harmonizados a partir do velho embate no sopesamento entre interesses públicos e privados presentes nas garantias fundamentais.

No Brasil a Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais sancionada em 14 de agosto de 2018, traz uma padronização da legislação brasileira, com regras e limites específicos, tanto para instituições públicas, quanto privadas.

O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO BRASIL

A liberdade de expressão, além de um direito fundamental, é uma prática amplamente difundida nas sociedades baseadas em ideais democráticos. Na prática, a tutela da liberdade de expressão encontra limites diante da proteção de outros direitos como a honra, a privacidade e a segurança.

No campo político e jornalístico a liberdade de expressão apresenta-se como uma garantia importantíssima para denúncias, para a busca da verdade ou mesmo para a obter subsídios que possam fundamentar a melhor decisão possível.

Não obstante isso, as normas relativas à liberdade de expressão e ao sigilo da correspondência aplicam-se inequivocamente às TICs. No ambiente digital o tempo é um fenômeno intrínseco, isto quer dizer que a jurisprudência e a lei dificilmente estarão um passo à frente, e isso não pode ser diferente, a legislação não deve regular situações hipotéticas que estão por vir.

Com efeito é necessário destacar que ao tempo da elaboração da Constituição Federal de 1988, não se cogitava o fenômeno da rede mundial de computadores. Destaca-se alguns dispositivos sobre a liberdade de expressão, e o tema do acesso à informação, previstos no artigo 5º, a exemplo da liberdade da “atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (IX), como também da garantia de “acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (XIV) e o direito de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei (XXXIII).” (FIORILLO, 2015).

Nesse sentido, considerando que em muitos casos há colisão de direitos fundamentais, como nos episódios em que publicações feitas no ambiente digital abordam a relação direta entre a liberdade de expressão do indivíduo, que publica o conteúdo, e, por outro lado, o direito individual da vida privada do indivíduo retratado na publicação. Trata-se de um verdadeiro contexto em que há colisão entre liberdades fundamentais, a de expressão e a da proteção da vida privada.

Como objeto da presente pesquisa, a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual desafia a abrangência das leis existente no Brasil, de modo que o direito ao esquecimento representaria uma tutela

específica que vai ao encontro de medidas tecnicamente viáveis para aplicação na atual arquitetura da Internet.

O atual cenário jurídico e jurisprudencial tem como desafio primeiro decidir no caso concreto quando a liberdade de expressão, presente em publicações e no compartilhamento de conteúdos e informações, não viola o direito de outrem. A exemplo da aplicação do direito ao esquecimento e o reflexo sobre a liberdade de expressão, cuja implicação é direta de um sobre o outro.

Neste sentido, os magistrados devem mediante um juízo de ponderação avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim (CANOTILHO, 1941).

Importa destacar que o direito ao esquecimento e o direito de apagar dados pessoais, não são sinônimos, mas um conseqüentemente leva ao outro, ou seja, o direito ao esquecimento, é considerado mais amplo, enquanto que a supressão de dados se apresenta como apenas uma forma de ser “esquecido”.

Diante do impacto tecnológico, o direito à privacidade projeta-se para além de sua tradicional definição, apresenta-se como parte indispensável da liberdade existencial, como uma tutela contra toda forma de controle público e de estigmatização social, em um ambiente que por excelência não se esquece o que nele é divulgado e se torna eterno, afinal, a internet representa um conjunto global de redes de computadores interconectados, no qual não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto.

Especificamente sobre a desindexação, trata-se de um mecanismo importante de proteção à personalidade na internet, ainda que não seja capaz de efetivar o direito ao esquecimento. Ao desindexar determinado conteúdo de sites buscadores, não ocorrerá a supressão total dos conteúdos na internet, especialmente aqueles constantes nos provedores de aplicações-conteúdos (sites, blogs etc), mas de todo modo, com a desindexação coloca-se uma barreira ao seu acesso, pois a maioria dos acessos de usuários na internet ocorre por meio dos sites buscadores.

O direito à desindexação no Brasil é aplicado em situações excepcionalíssimas para tutelar os direitos naqueles casos em que se faz premente a proteção da vida privada, ao realizar um exame de proporcionalidade entre interesses públicos e privados (RODOTÀ, 2008).

Assim, o direito à desindexação cada vez mais tem se apresentado como um instrumento eficaz de proteção da vida privada na internet em meio as buscas indexadas, isso porque restringe o acesso de conteúdos tidos como lesivos a indivíduos através da desindexação das pesquisas em sites como google e yahoo. Ressaltando que o conteúdo apesar de desindexado nos provedores de pesquisa, o mesmo não foi apagado nos provedores de aplicação (sites, blogs etc), ficando, portanto, apenas oculto diante da imensidão de resultados de uma pesquisa, essa realidade que o diferencia do direito ao esquecimento.

Portanto, tal como apresentado na pesquisa o direito à desindexação passou a ter reconhecimento e aplicação recente pelos tribunais brasileiros, tendo como primeiro plano debates sobre a efetivação de direitos e garantias fundamentais como o sopesamento entre a liberdade de expressão e a proteção da vida privada.

3 CONCLUSÃO

Ao analisar os problemas relacionados com a proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais na era digital, por vezes, algumas situações são paradoxais e conflitantes.

Em primeira conclusão, a resposta é simples, o Estado deve ponderar a privacidade com outros direitos, a exemplo da liberdade de expressão, contornos esses que deixam clara a necessidade de proteção de direitos. O uso da internet não possui barreiras físicas, o que agrava as discussões sobre o tema, já bastante controverso e que até pouco tempo era conhecido com o termo "terra de ninguém", e contemporaneamente implica em uma intervenção positiva do Estado, diante dos inúmeros casos de vigilância em massa e utilização dos dados pessoais sem o consentimento dos titulares.

Conforme abordado, o direito à privacidade compreendido no âmbito do direito de personalidade, e também como elemento nuclear da dignidade humana, exige a sua respetiva proteção jurídica, especialmente na nova realidade da sociedade informacional influenciada pela revolução das TICs.

Em relação ao direito à desindexação, o seu reconhecimento é algo recente, seja no Brasil ou no exterior, a ser aplicado em situações excepcionalíssimas sempre para proteger a dignidade de determinado indivíduo, cuja privacidade esteja sendo atacada por meio de conteúdos e publicações em diversos sites. Assim a desindexação nos provedores de busca procura de forma rápida e efetiva tornar indisponível o conteúdo lesivo ao indivíduo, afinal, estamos diante de algoritmos que intervêm no resultado das pesquisas, de modo que, a desindexado um conteúdo dificulta o acesso ao mesmo por estar indisponível, não sendo possível a visualização de resultados de determinados termos de buscas. Diante de tais elementos, a desindexação enquanto garantia se apresenta como um mecanismo de proteção que tende a tutelar o direito fundamental à proteção da privacidade, devendo ser utilizada apenas em casos que não é possível a exclusão do conteúdo do site original, ou quando o conteúdo se encontrar armazenado em diversas plataformas de dados nacionais ou estrangeiras, o que torna praticamente impossível a sua exclusão definitiva diante da arquitetura da rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ASSANGE, J. Cypherpunks - Liberdade e o Futuro da Internet. Boitempo, 2013.
- BARROSO, L.R. Curso de direito constitucional contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL, Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html>. Acesso em: 23 mai. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>
Acesso em: 23 mai. de 2019.

CANOTILHO, J.J.G. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 1941.

FIORILLO, C. A. P. O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, L. G. MITIDIERO, D. SARLET, I. W. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015.

MENDES, G. F. Direito, inovação e tecnologia. São Paulo. Saraiva, 2015.

MENDES, L. S. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor. São Paulo Saraiva, 2014.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. São Paulo: Renovar, 2008.

TARTUCE, F. Direito Civil: Lei de introdução e parte geral. 11 ed. São Paulo Método, 2015.

TEIXEIRA, T. Comércio eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2015.

Sobre o(s) autor(es)

1 Acadêmica do décimo período de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, Campus Chapecó/SC. E-mail: abigailbyte@gmail.com

2 Professor do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, Campus Chapecó. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial (GEDAI/PPGD-UFPR). Advogado. E-mail: rodrigoocs@hotmail.com.br